



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/242 (PROG-TV)**

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017)**

**Lisboa  
22 de novembro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV)

**Assunto:** Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *TVI*, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017)

#### 1. Factos

- 1.1.** No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) apuraram que na emissão do serviço de programas *TVI*, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade com 48 horas de antecedência, bem como alterações da programação.
- 1.2.** Para efeitos da presente avaliação foi comparada a emissão do serviço de programas *TVI* com o anúncio da programação enviado à ERC com 48 horas de antecedência, e foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 3.º trimestre de 2017.

Fig. 1 – Amostra analisada no 3º trimestre de 2017

Meses	Semanas
JULHO	3 a 9
AGOSTO	14 a 20
SETEMBRO	18 a 24

- 1.3.** Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 6 (seis) situações no período em análise, 5 (cinco) referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto e 1 (um) referente a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro *infra* (Fig.2):

**Fig. 2 - Alterações da programação TVI/3.º Trimestre 2017**

Dia	Designação programa	Início Previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)*	
<b>Julho</b>						
2017-07-04	Tv Shop	05:00	05:29	1:00	mais tarde	0:29
<b>Agosto</b>						
2017-08-17	Super Quiz	01:06	01:10	1:20	mais tarde	0:04
2017-08-19	Love on Top - Extra	02:00	01:33	0:25	mais cedo	0:26
2017-08-19	GTI		01:59	0:14	Emitido e não previsto	
<b>Setembro</b>						
2017-09-19	Ouro Verde	21:30	21:26	01:14	mais cedo	00:04
2017-09-24	Campeões e Detectives	2017-09-24 07:15	2017-09-24 08:17	0:36	mais tarde	1:02

Fonte: Mediamonitor

\* A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.

## 2. Análise e fundamentação

- 2.1.** A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
- 2.2.** Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 2.3.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 2.4.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do

artigo 29.º da Lei da Televisão, 2 (duas) das 6 (seis) situações registadas, estas ocorridas no dia 19 de agosto de 2017, programas *Love on Top-Extra* (mais cedo 26m) e *GTI* (programa emitido e não previsto).

- 2.5.** As referidas situações ocorridas no dia 19 de agosto de 2017 consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, de uma corrida de toiros, cuja organização e duração não é da responsabilidade do operador e que, conforme justificação apresentada, «teve uma menor duração» face ao planeado, obrigando o operador a emitir o programa seguinte mais cedo e a incluir um programa não previsto em antena para acertar a emissão, reconhecendo-se o esforço realizado pelo operador na retoma da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente.
- 2.6.** No que se refere ao dia 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), o operador informou a ERC, por correio eletrónico datado de 27 de setembro de 2017, que «a programação da TVI de dia 19 de setembro sofreu uma alteração, uma vez que o episódio da novela “Ouro Verde”, anunciado para as 21h30, entrou no ar às 21h25, devido à sua maior duração».
- 2.7.** Assim, de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o que esteve na base do desvio de 4 minutos foi a maior duração do episódio diário da telenovela *Ouro Verde*; uma vez que a duração desse episódio era superior ao planeado, teve de iniciar-se mais cedo.
- 2.8.** Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e pronto para emissão, e não de um programa em direto onde a duração por vezes é imprevisível, é expectável e exigível que o operador conheça com antecedência a duração dos episódios, espelhando-a de forma exata na grelha de programação que constrói e regularmente divulga, pelo que o referido desvio não se pode considerar enquadrável em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP.
- 2.9.** Relativamente às ocorrências registadas em 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m), em 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), e em 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), o operador não apresentou até à presente data quaisquer justificações, contrariando a habitual cooperação entre Regulados e Regulador na presente matéria, e pese embora tenha sido convidado a fazê-lo.

Face ao exposto,

- 2.10.** Quanto às situações detetadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), o Conselho Regulador da ERC concluiu que se têm por não justificadas 4 (quatro) das 6 (seis) situações irregulares, por considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber:
- a) 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m);
  - b) 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m);
  - c) 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos);
  - d) 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m)
- 2.11.** Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTVSAP que a inobservância do previsto no artigo 29.º LTV constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

### **3. Deliberação**

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas *TVI*, durante o período referente à amostra determinada para os meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m), 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), e 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), no serviço de programas *TVI*.

Lisboa, 22 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira